



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de João Pessoa
Juízo de Direito da 5ª Vara Cível

124
R

Processo n. : 0008175-15.2014.815.2001
Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E MATERIAIS
Promovente : GILBERTO LYRA STUCKERT FILHO
Promovido : MARUJO BAR E PASSEIOS NÁUTICOS

SENTENÇA

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FOTOGRAFIA DO PROMOVENTE. CONTRAFAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL AO PRODUTOR DA OBRA. DIVULGAÇÃO DA FOTOGRAFIA EM SITE DO REQUERIDO. ATO ILÍCITO. LIAME CAUSAL PRESENTE. PREJUÍZO MORAL CONFIGURADO. VENDA DE PRODUTO CONTRAFEITO NÃO COMPROVADA. PREJUÍZO MATERIAL NÃO EVIDENCIADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. ART. 487, I C/C ART. 344 DO NCPC E ART. 186 DO CC. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

-A obra intelectual, fotografia, quando divulgada sem a indicação do nome do seu autor, implica em dano moral decorrente da própria violação do direito autoral.

-Diante da divulgação de fotografia não consentida pelo autor, imperiosa se faz a sua retirada do sítio das promovidas, como forma de estancar a infração ao direito autoral do promovente.

-Inexiste dano material decorrente da simples divulgação de material fotográfico sem caráter oneroso, porquanto o art. 103 da Lei 9.610/98 exige a venda do material contrafeito para fundamentar a indenização por dano material.

GILBERTO LYRA STUCKERT FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais contra MARUJO BAR E PASSEIOS NÁUTICOS, aduzindo, em síntese, ser fotógrafo profissional com vasta experiência no ramo, porém se deparou com a publicação

da fotografia de sua autoria, em site registrado em nome do demandado, sem que com ele tivesse autorizado ou firmado qualquer contrato nesse sentido; razão pela qual ingressou em juízo pretendendo a exclusão da fotografia do referido sítio, bem como a reparação material e moral decorrente do fato, fls. 02/18. Acostou ao feito, acervo documental de fls. 19/94.

125
R

Concedido o pedido de liminar (fl.96), deferida a justiça gratuita (fls. 96), devidamente citado, o promovido apresentou contestação, suscitando, em sede preliminar, incompetência do juízo, inépcia da inicial e impugnou a concessão da gratuidade judiciária em favor do autor. No mérito, defenderam a inexistência de ilícito, uma vez que a publicação das fotografias, de suposta autoria do requerente, deu-se de forma meramente informativo e ilustrativo, sem fins lucrativos. De modo que pugnaram pela improcedência da ação, fls. 100/103. Juntou documentos de fls. 104/105. Réplica de fls. 111/115.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ressalta-se que a matéria em análise é eminentemente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, I do NCPC.

1. DAS PRELIMINARES.

1.a. Inépcia da inicial.

Da leitura, extrai-se que a peça póstica é perfeitamente possível a cognição da pretensão inaugural, de modo a viabilizar a defesa da parte adversa. Além do mais, a petição inicial, fator de impulso inicial do processo, é válida, regular e apta para, como pressuposto de validade, possibilitando o desenvolvimento válido da ação. Razão pela qual, rejeito a preliminar.

1.b. Incompetência do juízo.

A preliminar ventilada não merece guarida, uma vez que aplica-se ao caso a norma contida no art. 53, V do NCPC, vez que é facultado ao autor ajuizar a ação de indenização no foro do seu domicílio ou no local em que ocorreu o ato ilícito, pois o termo "delito" expresso na norma, também é aplicado aos ilícitos civis.

1.c. Impugnação à concessão da Gratuidade Judiciária em favor do Autor.

Nos termos do art. 99 do NCPC, a impugnação no tocante à concessão da justiça, será proposta nos próprios autos inexistindo peça própria para tal. É cediço que a gratuidade de justiça é concedida àqueles juridicamente pobres, que não possuam condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, podendo ser concedido pelo juiz com base em declaração específica, nos termos do art. 2º, § único e art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Qualquer das partes poderá impugnar os benefícios concedidos a outra, requerendo a revogação da gratuidade diante da demonstração que a declaração de pobreza apresentada pela parte não condiz com a realidade, sendo o ônus dessa prova do próprio impugnante.

SILVANA
2018
2

Contudo, a pretensão preliminar não merece guarida, uma vez que se encontra no feito a prova da hipossuficiência econômica da parte de arcar com as custas e despesas processuais, conforme declaração específica acostada aos autos, às fls. 10,

Assim, mantenho o benefício em favor da requerente.

2. DO MÉRITO.

2.a. Da proteção da obra intelectual do autor.

Cumprе salientar que restou incontroversa a matéria atinente à divulgação da fotografia no site em questão, sem que existisse entre as partes qualquer contrato que autorizasse tal proceder.

Destarte, à míngua da impugnação específica da requerida na contestação, mister se faz que sejam considerados verdadeiros para efeitos processuais probatórios. Ocorre que a defesa da promovida cingiu-se, prioritariamente, ao fato de que o sítio pertence à pessoa jurídica diversa, que goza de autorização do promovente à exibição da fotografia, não obstante não tenha provado documentalmente suas alegações.

No ensejo, vale esclarecer que a fotografia é considerada, por disposição legal, obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do seu autor, implica em dano moral decorrente da própria violação do direito autoral.

Vejamos o que dispõe o artigo 7º, inciso VII da Lei 9.610/98:

"Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...)

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; (...)"

Com efeito, o objeto divulgado é apto a representar a obra intelectual protegida, consoante advém da própria literalidade da Lei, que em seu art. 33 assim dispõe: *"Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.*

Depreende-se, portanto, que a conduta da demandada incidiu na vedação supramencionada, posto que não consta dos autos qualquer autorização advinda do promovente ou contrato com ele firmado, tendente a permitir a publicação perpetrada. Daí o ato ilícito consumado.

2.b. Do dano material.

Outrossim, no tocante a reparação por dano material, entendo não estar amparada na conduta da suplicada, porquanto ocorrera apenas a mera divulgação do material fotográfico, sem qualquer venda ou transferência onerosa de exemplares a terceiros. Observe-se que art. 103 da Lei 9.610/98 assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Não se depreende dos autos que a conduta da ré se identificou com a venda da fotografia em tela, mas tão só com a divulgação desautorizada do direito autoral, de forma que não há aplicabilidade ao caso em epígrafe. Posto isso, entendo não caracterizado o prejuízo material.

2.c. Do dano moral.

Por outro lado, no que concerne aos danos morais, entendo perfeitamente caracterizado pela simples publicação na internet sem a necessária divulgação da autoria. Nesse sentido, vejamos os precedentes do STJ:

"A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria, como restou incontroverso nos autos é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais". (Resp 750.822/RS, Rel. Min LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09.02.2010).

"A fotografia quando divulgada, indicará de forma legível o nome do seu autor" (Lei nº 5.988/73, art. 82, §1º; o descumprimento dessa norma legal rende direito à indenização por danos morais. Recurso especial não conhecido. (REsp 132.896/MG, Ministro ARI PARGENDLER, Terceiro Turma).

Destarte, patente a caracterização do dano moral. De outro modo, no que concerne ao pedido de obrigação de fazer, entendo que também prospera, eis que a licitude não poderá continuar protrair-se em prejuízo do suplicante.

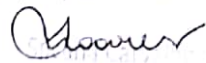
Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, rejeitadas as preliminares arguidas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do NCPC c/c o art. 186 do CC e art. 7º, VII da Lei 9.610/98, para CONDENAR o promovido, MARUJO BAR E PASSEIOS NÁUTICOS ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, corrigido monetariamente pelo INPC a contar desta data e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, qual seja da primeira divulgação não autorizada.

Custas e verba honorária proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes, conforme art. 85, §14 e art. 86 do NCPC.

Transitada em julgado, liquide-se.

P.R.I.

João Pessoa, 24/04/2018.


Juiz de Direito



- 00006 Processo: 0022916-70/2008-815-2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARCELA DOS SANTOS LIMA ADVOGADO: 012449PB EDMEER PALUTTO RODRIGUES, REU: SMILE SAUDE ADVOGADO: 000789AL JOSE AREIAS BULHOES - 016387PB SAMMIRIS EMANUELE A. DE ALBUQUERQUE. Despacho: Intime-se o advogado para efetuar o pagamento da execução no prazo de 15 dias, ciente de que decorrido o prazo sem o pagamento, iniciará-se outros 15 dias para oferecimento de impugnação independente de prestação de juízo.
- 00007 Processo: 0023481-43/2018-815-2001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO E AUTOR: BNB BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADVOGADO: 010282PB FERNANDA HALIME FERNANDES GONCALVES, REU: MATEO D'AVIANA LTDA. Despacho: Intime-se o autor para falar sobre a petição de fls. 100/102, no prazo de 02 dias.
- 00008 Processo: 000217-02/2018-815-2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LUIZA LIDUINA OULIBREIRIA LACANDA ADVOGADO: 012377PB WOMICA CRISTINA M. R. LUCENA, REU: PROMAC VEICULO E ACESSÓRIOS LTDA ADVOGADO: 013125CE CLAILSON CARDOSO RIBEIRO, REU: WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADVOGADO: 019353PE BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI. Despacho: Intime-se o réu para efetuar o pagamento dos honorários do perito no prazo de dez dias, intimando-se, assim, as partes para, no mesmo prazo, arguir o impedimento do perito, indicar assistente e formular quesitos.
- 00009 Processo: 0032147-48/2018-815-2001 - MONITÓRIA AUTOR: CARVALHO E FILHOS LTDA ADVOGADO: 007414PB LUIZ AUGUSTO DA F. CRISPIM FILHO - 018853PB ACRISIO NETONIO DE OLIVEIRA SOARES, REU: REPRESENTAÇÕES S E SERVIÇOS LTDA. Despacho: Intime-se as partes para se manifestarem sobre as declarações renegadas, no prazo legal.
- 00010 Processo: 0034218-63/2018-815-2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: EDNILSON GOMES DA SILVA ADVOGADO: 005767DA THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, 010882PB MARCIO FERREIRA DE MORAIS, REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A ADVOGADO: 128341A NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. Despacho: Intime-se o interessado para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias, dando início a fase de cumprimento da sentença.
- 00011 Processo: 0035290-00/2008-815-2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ADRIANA KELLI SILVA DE LIMA ADVOGADO: 168472SP LUIZ CARLOS SILVA, REU: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS QUAIS S/A ADVOGADO: 028240PE EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS. Despacho: Intime-se o autor para falar sobre as petições de fls. 768/780 e 782/794, no prazo de dez dias.
- 00012 Processo: 0042094-05/2008-815-2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARCELA DOS SANTOS LIMA ADVOGADO: 012449PB EDMEER PALUTTO RODRIGUES, REU: SMILE SAUDE ADVOGADO: 000789AL JOSE AREIAS BULHOES - 016387PB SAMMIRIS EMANUELE A. DE ALBUQUERQUE. Despacho: Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da execução no prazo de 15 dias, ciente de que decorrido o prazo sem o pagamento, iniciará-se outros 15 dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento da sentença.
- 00013 Processo: 0042268-59/2018-815-2001 - DESPEJO POR FALTA DE AUTOR: FERNANDO ROBERTO BARRTELO ANDRADE ADVOGADO: 015064PB PAULA THENIS MARTINS ANDRADE, REU: ANTONIO EDUARDO DE LIMA ADVOGADO: 007658PB LUIS FERNANDO PIRES BRAGA. Despacho: Intime-se a parte ré para falar sobre a petição de fls. 122/124, no prazo de dez dias.
- 00014 Processo: 0046746-37/2018-815-2001 - MONITÓRIA AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL RIO BRANCO LTDA ADVOGADO: 014708PB GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS, 016237PB RAFAEL DE ANDRADE THAMER, REU: MARIA LUCIA MARCOLINO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se o autor para em cinco dias requerer o que entender de direito.
- 00015 Processo: 0046743-08/2018-815-2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CATARINA MARTA BRANCA ATAIDE ADVOGADO: 011788PB JOSE MARQUES DA SILVA MARIZ, 023700PB BARAH MARIZ FLORENCIO, 012544PB GILBERTO GOES DE MENDONÇA, REU: UNIMED, JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA ADVOGADO: 006833PB HERMAMO GADALHA DE SA, 012040PB LEIDISON FLAMARION TORRES MATOS, AUTOR: RUI LINS FALECAO. Despacho: Intime-se a determino que os autos sejam encaminhados a contenda judicial para esclarecimentos e eventuais correções quanto a diferença existente.
- 00016 Processo: 0047146-06/2018-815-2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SONIA MARIA PENHA DA GAMA CAMACHO ADVOGADO: 013621PB YURI GOMES DE AMORIM, REU: BANCO SANTANDER S/A ADVOGADO: 001853A ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. Despacho: Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das parcelas no prazo de cinco dias.
- 00017 Processo: 0053876-73/2003-815-2001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO E AUTOR: BOBST GROUP LATINOAMERICANO S/LA LTDA ADVOGADO: 098491SP MARCEL PEDROSO, REU: CBM CIA BRASILEIRA DE FERRAGENS ADVOGADO: 010859PB MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR. Despacho: Intime-se o exequente para instituir o incidente nos termos do art. 133 a segs do CPC em petição fundamentada, aplicando-se, por analogia, o art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias.
- 00018 Processo: 0055527-66/2014-815-2001 - MONITÓRIA AUTOR: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURAL UNIBFC ADVOGADO: 030412DF ELIDA APARECIDA DO MENILO (sob o inteiro teor desta decisão está disponível no site do tpb).
- 00019 Processo: 0058942-57/2014-815-2001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO E AUTOR: BANCO SAFRA S/A ADVOGADO: 021678PB BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, REU: COPAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. Despacho: Intime-se, convertendo a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, (sob o inteiro teor desta decisão está disponível no site do tpb).
- 00020 Processo: 0060967-43/2018-815-2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CARLOS SILVA DE LIMA ADVOGADO: 018753PB HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ADVOGADO: 022718PE ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se as partes da data designada para realização de pericia nos autos (d a 16/08/2018, as 16:20h local na sala alameda 725 expadoncos pontocario).
- 00021 Processo: 0063276-33/2018-815-2001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO E AUTOR: BV LEASING ARRENDA MENTOR INCANTIL S/A ADVOGADO: 019937A CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, REU: MARILIA MOURA DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte interessada para apresentar cálculo atualizado da dívida no prazo de cinco dias.
- 00022 Processo: 0066816-64/2018-815-2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO ADVOGADO: 010561PB JOSEMILIA GUERRA, REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR - 017314A WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se o promovedor para oferecer contrarrazões no prazo legal.
- 00023 Processo: 0066836-50/2018-815-2001 - PROCEDIMENTO DE SENTE AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADVOGADO: 014037PB JULIO CESAR LIMA DE FARIAS, REU: CEM POR CENTO COM E DISTRIBUICAO DE LECTRO ELETRONICO LTDA. Despacho: Intime-se as partes para se manifestarem sobre as informações no prazo de dez dias.
- 00024 Processo: 0070587-70/2018-815-2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: NEIDE MARIA ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO: 005791PB MARIA TELMA RODRIGUES A FIGUEIREDO, REU: GIMOVEL S/A ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 74/78, requerendo que do direito no prazo de dez dias.
- 00025 Processo: 0086074-08/2018-815-2001 - MONITÓRIA AUTOR: RODOLFO NUNES DE FIGUEIRDO CAVALCANTI ADVOGADO: 016167B TULIO TERCEIRO NETO P MIRANDA, REU: MARCEL ANGELO DA CUNHA SILVA ADVOGADO: 020533PB RENATO BRAGA TAVARES. Despacho: Intime-se a parte interessada, aguardando-se o prazo de 72 horas.
- 00026 Processo: 0108334-54/2004-815-2001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO E AUTOR: LEGNIDAS LIMA BEZERRA ADVOGADO: 005309PB LEONIDAS LIMA BEZERRA, REU: ADEMIR PORTO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias, pena de arquivamento.
- 00027 Processo: 0742898-63/2007-815-2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ALMEIDA SAPAIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO: 000723PB ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE, REU: RESC SERVICIO SOCIAL DO COM ADVOGADO: 012371PB RODRIGO JOSE SILVA PINTO. Despacho: Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito dando início a fase de execução da sentença no prazo de dez dias.

- 00032 Processo: 0016430-25/2015-815-2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DEOLINDA ARAUJO NETO ADVOGADO: 013078PB RICARDO COSTA E ROUZA, REU: UNIMED JOAO PESSOA ADVOGADO: 011889PB FELIPE RIBEIRO CONTINHO. Sentença: Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da execução no prazo de 15 dias, ciente de que decorrido o prazo sem o pagamento, iniciará-se outros 15 dias para oferecimento de impugnação independente de prestação de juízo.
- 00033 Processo: 0018151-46/2014-815-2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DEOLINDA ARAUJO NETO ADVOGADO: 013078PB RICARDO COSTA E ROUZA, REU: UNIMED JOAO PESSOA ADVOGADO: 011889PB FELIPE RIBEIRO CONTINHO, 011889PB MARCELO WEICK POGUESE. Sentença: Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da execução no prazo de 15 dias, ciente de que decorrido o prazo sem o pagamento, iniciará-se outros 15 dias para oferecimento de impugnação independente de prestação de juízo.
- 00034 Processo: 0020010-55/2013-815-2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: AMELIA OLIVEIRA FERREIRA REU: ENERGISA PARAIIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADVOGADO: 011041PB GERALDEZ TOMAZ FILHO. Despacho: Intime-se a parte exequatada para, em 15 dias, cumprir a sentença quanto ao pagamento do valor remanescente, caso respondido na peça de fls. 107/108, observado o valor dos cálculos sob pena de multa de 10% sobre o débito.
- 00035 Processo: 0027838-52/2011-815-2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ARLINGTON SOBRAL DE MELO ADVOGADO: 004377PB FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, REU: FLAVIO MARTINS FERREIRA. Despacho: Intime-se a parte exequente para o prazo de 10 dias úteis, se manifestar nos autos, requerendo o que de direito.
- 00036 Processo: 0028237-38/1998-815-2001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO E REU: EVANDRO DE FREITAS SANTOS ADVOGADO: 005768PB JOSE INACIO PEREIRA DE MELO, REU: MARIA DA PAZ PONTES SANTOS ADVOGADO: 005768PB JOSE INACIO PEREIRA DE MELO, AUTOR: CAPITAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA ADVOGADO: 010040E ANA CRISTINA DE SOUSA E SILVA, 006593PB JOSE CLAUDIO TAVARES ROAHER, 126427PB BARBARA CASTELO BRANCO PURE. Sentença: Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da execução no prazo de 15 dias, ciente de que decorrido o prazo sem o pagamento, iniciará-se outros 15 dias para oferecimento de impugnação independente de prestação de juízo.
- 00037 Processo: 0032245-53/2009-815-2001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO E AUTOR: EDNANAR DUTRA CABRAL ADVOGADO: 005481PB ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO, 012785PB JOSE ALVES CASSIANO JUNIOR, 013544PB LANDOALDO FALCAO DE SOUSA NETO, REU: CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A ADVOGADO: 019353PE CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO. Sentença: Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da execução no prazo de 15 dias, ciente de que decorrido o prazo sem o pagamento, iniciará-se outros 15 dias para oferecimento de impugnação independente de prestação de juízo.
- 00038 Processo: 0040715-15/2011-815-2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CARLOS DA SILVA ADVOGADO: 015502PB LUIZ DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 017355PB MARCIO FERREIRA DE MORAIS, REU: BANCO SANTANDER S/A. Despacho: Intime-se o devedor para falar sobre a certidão de fls. 227/1 e, em 10 dias úteis, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.
- 00039 Processo: 0057056-16/2018-815-2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JAKMA SILVOS DOS SANTOS ADVOGADO: 017896PB GERSON DANIAS SOARES, 015467PB GUILHERME FERNANDES DE ALENCAR, REU: BONE YU (DORÉ) IND. E COM. DE CALÇADOS. Sentença: Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento da execução no prazo de 15 dias, ciente de que decorrido o prazo sem o pagamento, iniciará-se outros 15 dias para oferecimento de impugnação independente de prestação de juízo.
- 00040 Processo: 0057548-15/2014-815-2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ESPEDITO CARNEIRO ADVOGADO: 014598A JULIO CESAR RIBEIRO MAIA, REU: S GUARADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT IV, MARIA S GUARDOS GEMAS S/A ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento da execução no prazo de 15 dias, ciente de que decorrido o prazo sem o pagamento, iniciará-se outros 15 dias para oferecimento de impugnação independente de prestação de juízo.
- 00041 Processo: 0063895-15/2012-815-2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA JOSE ALcantARA DA SILVEIRA, CAIXA DE GUARADORA S/A ADVOGADO: 028240PE EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS, 017348PE FELICIANA MARIA SILVA RILIO, 019353PE CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO. Despacho: Intime-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento da 14/08/2018, 15h30 na sala de audiências desta vara, no fórum local.
- 00042 Processo: 0068719-95/2014-815-2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: AMAURI VICENTE DA SILVA ADVOGADO: 013830PB DIANA ANGELO ANDRADE LINS, REU: BANCO BNC S/A ADVOGADO: 1097306M FLAVIA ALMEIDA MOURA DIATELLA. Sentença: Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da execução no prazo de 15 dias, ciente de que decorrido o prazo sem o pagamento, iniciará-se outros 15 dias para oferecimento de impugnação independente de prestação de juízo.



02
JA

GILBERTO LYRA STUCKERT FILHO, brasileiro, casado, fotógrafo, CPF 114.181.414-53, residente e domiciliado na Rua Deputado José Mariz, 1040/408, Tambauzinho, nesta Capital-PB, vêm perante presença de Vossa Excelência, por seus advogados e bastante procuradores, conforme instrumento de mandato incluso, com fundamento nos incisos XXVII e XXVIII, artigo 5º e seguintes, da Constituição Federal, bem como a luz do prescreve o artigo 186, 927 e seguintes do Código Civil de 2002, Lei 9.610/98, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face de **MARUJO BAR E PASSEIOS NÁUTICOS**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida Max Zagel, 1210, Praia de Camboinha, Cabedelo – PB, CEP: 58310-000, pelos motivos de fato e de direito que passam a ser expostos:

1. - DOS FATOS:

1.1 - O autor é fotógrafo profissional com vasta experiência no ramo fotográfico, e recentemente, o ora demandante fotografou a **ILHA DE AREIA VERMELHA** em Cabedelo-PB, tendo obtido algumas belíssimas fotografias.



1.2 – Ressalte-se que o autor cobra o valor de R\$1.000,00 a R\$2.000,00 para a utilização de sua fotografia para confecção de um painel fotográfico, por exemplo, dependendo para que fim se destina a utilização de tais materiais publicitários.

1.3 – No entanto, recentemente, o autor se deparou com a contrafação de sua fotografia no material publicitário na fachada do estabelecimento, que é da demandada, utilizando-se indevidamente uma das fotografias de **AREIA VERMELHA de autoria do demandante**, sem a sua devida autorização e/ou remuneração, o que abalou o autor tanto moral quanto materialmente, tendo em vista que nada recebeu pela utilização de sua fotografia tão desejada para fins publicitários.

1.4 – Ressalte-se, assim, que a fotografia, profissional ou não, é considerada artística, sendo objeto de proteção legal contra reproduções não autorizadas, ou, mesmo que autorizadas, quando deixe de constar o nome de quem as produziu.

1.5 - No vertente caso, a contrafação se deu por ambas hipóteses, gerando indelével prejuízo de ordem moral e material.

RECEBIDO EM 15/08/2014 15:08:22

RAP

1.6 - O autor não tem a menor idéia de como tal material foi parar nas mãos da ré, uma vez que nunca manteve qualquer contrato com a demandada.

1.7 - Não se entende a razão pela qual a ré utilizou desta fotografia sem pedir autorização, e o pior de tudo é que o demandante nem sequer mantém qualquer tipo de contrato com a ré.

1.8 - Talvez porque num primeiro momento seja mais vantajoso locupletar-se do material fotográfico do autor, sem a devida autorização e/ou remuneração, posta a "gratuidade" com que se perpetra tal ilícito civil, inclusive tipificado criminalmente.

1.9 - A linguagem da comunicação visual, que tem como forte a fotografia, dá forma ao nosso mundo e ao nosso pensamento. Na verdade a foto é também um mundo *hiper-criado* pelos signos e sua simbologia, como verdadeira capturação de um momento real, que em suma e na melhor interpretação popular dá sentido ao ditado "**uma imagem vale por mil palavras**".

1.10 - A fotografia como arte e como meio de comunicação, utilizada como ferramenta publicitária, implica inclusive no objetivo de atração de consumidores ou elevação de demanda, bem como por vezes vincula-se à estratégia de construção da fama de um produto, solidificando ainda mais a imagem de uma marca na mentalidade do consumidor, tudo objetivando melhor lucratividade, fidelização, aumento de demanda, etc., em suma, expansão do negócio.

1.11 - Portanto, espera o autor a mais plena e justa indenização pelo uso indevido da sua fotografia, que foi e ainda está sendo utilizada, mediante o pagamento de danos morais e materiais pela violação de seus direitos autorais, com incidência de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº. 54 do STJ, e correção monetária desde o efetivo prejuízo, com fundamento na Súmula nº. 43 do STJ.

1.12 - Dessa forma, o autor vem a juízo requerer a tutela jurisdicional para que a ré seja condenada a abster-se de utilizar qualquer fotografia do seu acervo fotográfico, bem como o ressarcimento de todos os prejuízos advindos com os ilícitos praticados em série.

2. - DO DIREITO:

2.1 - Inicialmente, há de ser ressaltado que a Constituição da República em vigor cuida da proteção à imagem e do direito autoral, de forma expressa e efetiva, distinguindo-os:

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

2.2 - Conforme estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XXVII, item 2, "**Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor**".

RQP

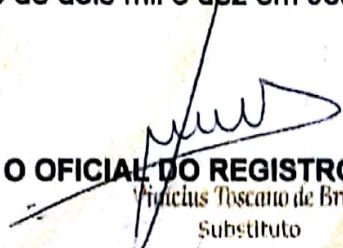


37
PB



CERTIDÃO DE REGISTRO

CERTIFICO a pedido verbal de pessoa interessada que vendo o livro **B 2539** arquivo do Registro Títulos e Documentos, a meu cargo, li e verifiquei **CONSTAR** registrado sob número **507.813** em **14.10.2009** um **ALBUM DE FOTOGRAFIAS** tendo como requerente do presente registro o SR. **ALBERTO LYRA STUCKERT FILHO**. Certifico, ainda, que o inteiro teor da folha de número 175 contendo 16 imagens fotográficas vai em anexo fazendo parte integrante dessa certidão. O referido é verdade e ao arquivo de Serviço do Registro de Títulos e Documentos me reporto. E para constar mandei emitir esta Certidão, contendo 01 página, que subscrevo dou fé e assino aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e dez em João Pessoa - PB.//


O OFICIAL DO REGISTRO
Fidelis Toscano de Brito
Substituto

3B
74

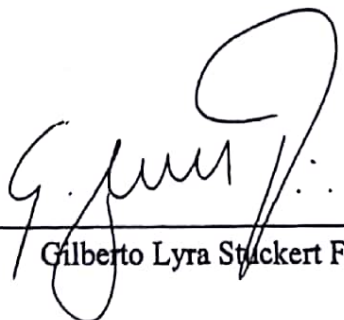
REQUERIMENTO

SR. OFICIAL DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE JOÃO PESSOA/PB

Eu, **GILBERTO LYRA STUCKERT FILHO**, RG nº 236.059 SSP/PB, residente a Rua Barroso nº 205 – Bairros de Estados, vem mui respeitosamente solicitar de V. S., em conformidade com o item VII do art. 127 da Lei Federal nº 6.015/73, o registro da criação de autoria caracteriza como **IMAGENS FOTOGRAFICAS DE MINHA AUTORIA, ESTANDO EM ANEXO.**

N. Termos
P. Deferimento

João Pessoa, 14 de outubro de 2009.



Gilberto Lyra Stuckert Filho

Escritório de Notas

Serviço Notarial
e Oficial
Toscano de Brito
Pôrto: (83) 3241-7177
www.toscanodebrito.com.br

TOSCANO DE BRITO
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

2º TABELIONATO DE NOTAS
Rua Cândido Pessoa, 31 - CEP 58010-480
Pôrto: (83) 3241-7177 - João Pessoa - PB
www.toscanodebrito.com.br

42
7A

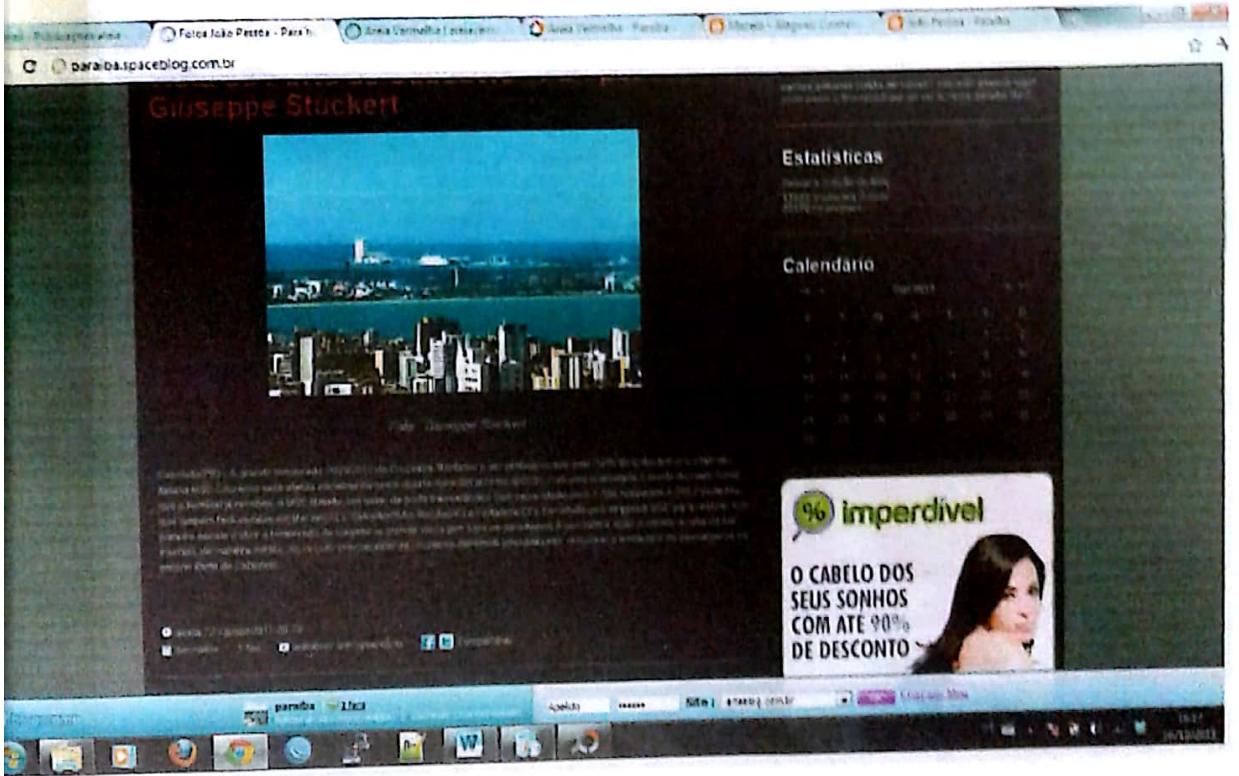
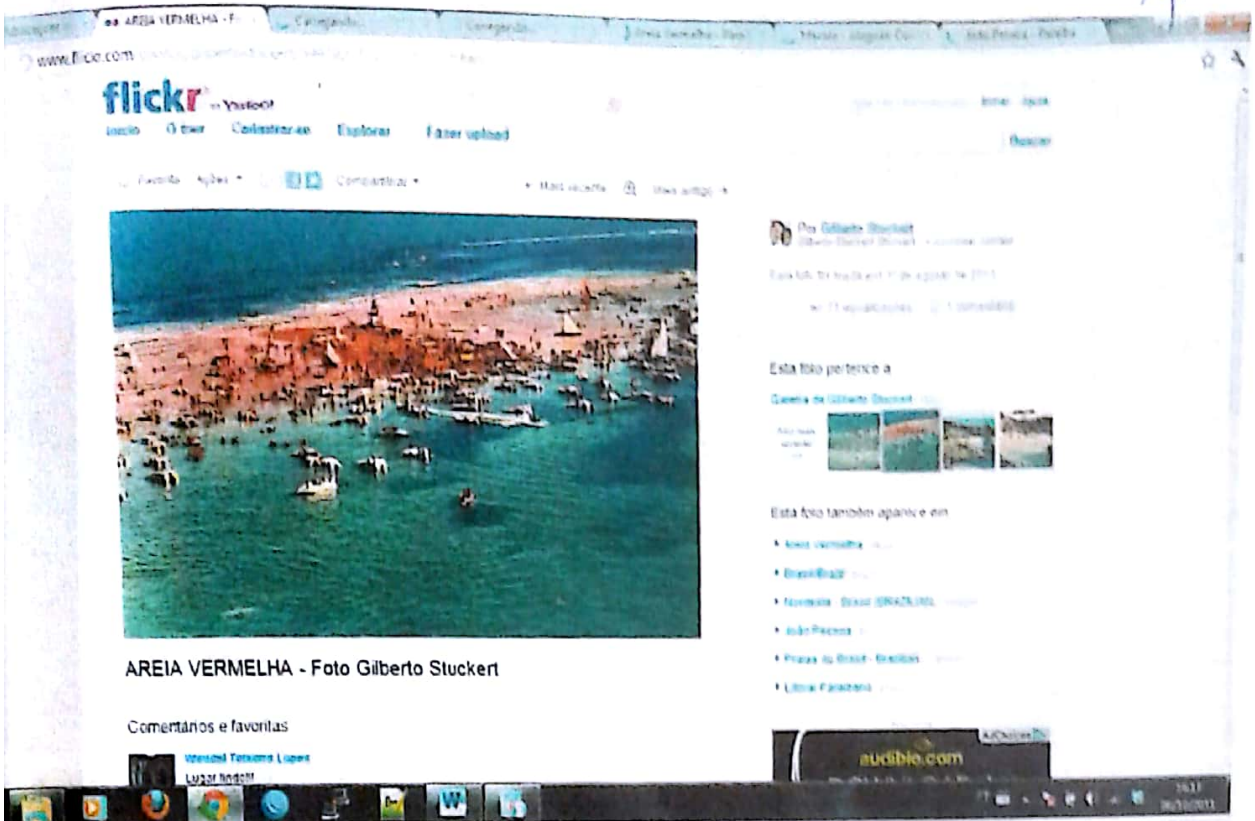


Areia Vermelha (2)



Areia Vermelha (1)

45/44



DECLARAÇÃO:

56
PA

Nome: FEDNO LUIZ SAMPAIO LOPES

Nacionalidade: BRASILEIRO

Profissão: ESTUDANTE

Estado Civil: SOLTEIRO

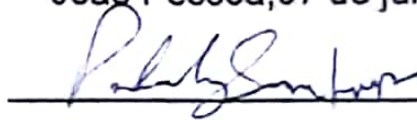
Portador do CPF: 050 781 384-07

Endereço: Rua GILSON TONTO, 205, APT. 1902 MILAMM, JOÃO PESSOA
PB - 58032-110

Declaro para os devidos fins que a fotografia abaixo é de autoria do fotógrafo Gilberto Lyra Stuckert Filho.

Nada mais a declarar.

João Pessoa, 07 de junho de 2013.



Assinatura

